

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SRA. **KAREN CRYSTINA DEDUCH HONÓRIO DE GODOY**, QUE DISCORRERÁ SOBRE O “NOVEMBRO ROXO, MÊS INTERNACIONAL DE SENSIBILIZAÇÃO PARA A PREMATURIDADE”, VISANDO RELATAR SUA EXPERIÊNCIA COMO MÃE DE UM PREMATURO, BEM COMO INFORMAR A RESPEITO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ONG “PREMATURIDADE.COM” EM MATO GROSSO DO SUL E NO BRASIL. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 888/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 02, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 02, de 15 de dezembro de 1992, que institui o Código Administrativo de Processo Fiscal de Campo Grande-MS.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, quanto a ausência na Mensagem das motivações das alterações pleiteadas, bem como, não se presencia o prazo e o cabimento do “recurso de revisão” proposto nos autos.</p> <p>O Executivo Municipal apresenta as atribuições e composições da Junta de Recursos Fiscais, sem, contudo, aprofundar nas alterações propostas nos autos. De modo sucinto, após detalhar as atribuições do órgão destaca que a proposição visa dar maior oportunidade aos órgãos representantes dos contribuintes no que tange a presença de seus conselheiros (titulares e suplentes), sem alterar a composição, observando sempre o princípio da representação paritária, para fins de composição do Conselho Pleno. Foram feitas as seguintes alterações:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. (Art. 1º): Alterar o número de suplentes de titulares, passando de dois para três suplentes; atualização do §4º, passando a incluir os incisos V e VI que foram incluídos em 2016 no texto da lei, bem como atualizar a denominação da Pasta da Secretaria de Finanças e Planejamento; II. (art. 2º): Incluir novo recurso perante a JRF, denominado de “recurso de revisão”; III. (art. 3º): Atualização do dispositivo alterando a publicação da pauta para a imprensa oficial do município (e não do Estado); IV. (art. 4º): Substituição do “pedido de reconsideração” para “recurso de revisão” no texto do art. 87, II. <p>No que tange a composição, a Junta de Recursos Fiscais é composto atualmente por 13 (treze) membros titulares, nomeados pela Autoridade Municipal, sendo 07 (sete) membros representantes do município sendo um deles nomeado como Presidente, 06 (seis) membros representantes dos contribuintes indicados pelas entidades representativas do comércio, indústria, prestadores de serviços, através de listas tríplices, tendo para cada membro relator um suplente para substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.</p> <p>As decisões da Junta de Recursos Fiscais servem para orientar se os procedimentos adotados em trâmites anteriores estão ocorrendo com base na legislação, oferecendo a possibilidade de prevenir irregularidades e evitar possíveis conflitos.</p> <p>Acerca da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30 (inciso I), a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, observamos que o artigo 22, “caput” da Lei Orgânica Municipal estabelece que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>